

1. capital circulante líquido ou capital de giro de, no mínimo, 21,66% do valor anual estimado da proposta;

2. patrimônio líquido não inferior a 13% do valor anual estimado da proposta.

Parágrafo único. No caso de consórcios de empresas compostos em sua totalidade por micro e pequenas empresas, serão exigidos os indicadores discriminados nos incisos I e II deste artigo.

Art. 10. Nas contratações de nível IV de relevância orçamentária, os editais e/ou contratos devem exigir os seguintes indicadores para fins de habilitação econômico-financeira:

I – em relação aos dois últimos exercícios sociais: liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC) e solvência geral (SG) superiores a 1.

II – em relação ao último exercício social:

a) capital circulante líquido ou capital de giro de, no mínimo, 8,33% do valor anual estimado da proposta;

b) patrimônio líquido não inferior a 10% do valor anual estimado da proposta.

III – no caso de consórcios de empresas, exceto aqueles compostos em sua totalidade por micro e pequenas empresas:

a) em relação aos dois últimos exercícios sociais: liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC) e solvência geral (SG) superiores a 1,3;

b) em relação ao último exercício social:

1. capital circulante líquido ou capital de giro de, no mínimo, 10,83% do valor anual estimado da proposta;

2. patrimônio líquido não inferior a 13% do valor anual estimado da proposta.

Parágrafo único. No caso de consórcios de empresas compostos em sua totalidade por micro e pequenas empresas, serão exigidos os indicadores discriminados nos incisos I e II deste artigo.

Art. 11. Nas contratações de nível III de relevância orçamentária, os editais/contratos devem exigir os seguintes indicadores para fins de habilitação econômico-financeira:

I – em relação ao último exercício social:

a) liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC) e solvência geral (SG) superiores a 1;

b) patrimônio líquido não inferior a 5% do valor anual da proposta ou não inferior a 10% do valor anual da proposta quando qualquer dos índices de liquidez geral, de liquidez corrente ou de solvência geral for igual ou inferior a 1.

II – no caso de consórcios de empresas, exceto aqueles compostos em sua totalidade por micro e pequenas empresas:

a) em relação ao último exercício social:

1. liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC) e solvência geral (SG) superiores a 1,3;

2. patrimônio líquido não inferior a 6,5% do valor anual da proposta ou não inferior a 13% do valor anual da proposta quando qualquer dos índices de liquidez geral, de liquidez corrente ou de solvência geral for igual ou inferior a 1,3.

Parágrafo único. No caso de consórcios de empresas compostos em sua totalidade por micro e pequenas empresas, serão exigidos os indicadores discriminados no inciso I deste artigo.

Art. 12. Nas contratações de nível II e nível I de relevância orçamentária, os editais/contratos devem exigir os seguintes indicadores:

I – em relação ao último exercício social:

- a) liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC) e solvência geral (SG) superiores a 1;
- b) patrimônio líquido não inferior a 10% do valor anual da proposta quando qualquer dos índices de liquidez geral, de liquidez corrente ou de solvência geral for igual ou inferior a 1.

II – no caso de consórcios de empresas, exceto aqueles compostos em sua totalidade por micro e pequenas empresas:

a) em relação ao último exercício social:

1. liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC) e solvência geral (SG) superiores a 1,3;
2. patrimônio líquido não inferior a 13% do valor anual da proposta quando qualquer dos índices de liquidez geral, de liquidez corrente ou de solvência geral for igual ou inferior a 1,3.

Parágrafo único. No caso de consórcios de empresas compostos em sua totalidade por micro e pequenas empresas, serão exigidos os indicadores discriminados no inciso I deste artigo.

Art. 13. O cálculo dos indicadores relacionados nos arts. 8º a 12 poderá ser realizado com base na documentação contábil:

I – do último exercício social, no caso de a entidade interessada ter sido constituída há menos de dois anos;

II – da abertura, no caso de a entidade interessada ter sido constituída no exercício financeiro da contratação ou no que a antecedeu, sendo que, no último caso, somente será admitida se porventura as demonstrações contábeis do exercício anterior não forem exigíveis nos termos da legislação e do marco temporal estabelecido no edital/contrato.

CAPÍTULO V

DA ANÁLISE CONTÁBIL PARA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Seção I

Instrução dos Processos de Contratação

Art. 14. A inclusão ou a dispensa de indicadores contábeis nos processos de contratação dar-se-ão mediante o preenchimento de formulário eletrônico responsivo.

§ 1º O servidor da unidade de compras deverá acessar o sistema eletrônico disponível no *site* do Tribunal e, por meio dele, consultar a recomendação, responder às perguntas e enviar o formulário para validação pela CACC:

§ 2º Recebido o formulário responsivo, caberá à CACC:

I – validar os critérios de indicadores contábeis ou sua dispensa para habilitação econômico-financeira da contratação;

II – devolver para ajustes sob a perspectiva técnica especializada.

§ 3º Na sequência, a unidade de compras providenciará a juntada do formulário ajustado com a validação comentada da CACC nos autos.

§ 4º Instruído o processo na forma do § 3º deste artigo, compete à unidade de compras:

I – indicar o(s) critério(s) a ser(em) utilizado(s) na minuta de edital, do contrato ou de informe apropriado nos casos de contratação direta, observado o disposto no art. 18 desta instrução normativa; ou

II – informar, por despacho, a dispensa de critérios em razão dos fundamentos apontados no formulário preenchido e validado pela CACC.

§ 5º Após, a Secretaria de Administração ratificará o procedimento ou solicitará os ajustes necessários.

Art. 15. A modelagem e a manutenção do formulário eletrônico responsivo serão coordenadas pela CACC, que deverá manter contato com a unidade demandante do Tribunal para adequação técnica do sistema.

Art. 16. A instrução dos autos na forma do art. 14 dispensa a previsão de qualificação econômico-financeira no termo de referência ou no projeto básico da contratação.

Art. 17. As dúvidas relacionadas à aplicação do art. 14 serão dirimidas pela CACC mediante solicitação da Secretaria de Administração.

Art. 18. Com base nos critérios gerais estabelecidos nesta instrução normativa e nos dados do formulário eletrônico responsivo, os editais de licitação e/ou contratos devem esclarecer às entidades interessadas e aos usuários externos das informações contábeis:

I – as formalidades extrínsecas mais comuns;

II – o marco temporal do último exercício social para apresentação das demonstrações;

III – a forma de cálculo e o resultado de cada um dos indicadores utilizados para fins de habilitação econômico-financeira.

Parágrafo único. As unidades de compras e a CACC deverão interagir entre si, com o objetivo de estabelecer regras padronizadas a serem incorporadas nos sistemas de elaboração de editais, projetos básicos ou de termos de referência, se for o caso.

Seção II

Análise Contábil em Licitações

Art. 19. A Secretaria de Administração designará o analista contábil que prestará apoio técnico ao pregoeiro e ao agente da contratação durante a fase externa dos processos licitatórios do STJ.

Art. 20. A Comissão Permanente de Licitação – CPL deverá informar à CACC a data de publicação do aviso de abertura das licitações que exigirão apoio técnico-contábil.

§ 1º A comunicação prevista no *caput* deste artigo será realizada nos autos de cada contratação.

§ 2º A CACC, após a comunicação prevista no *caput* deste artigo, informará à CPL o analista contábil que acompanhará a fase externa, disponibilizando quaisquer outros analistas para prover as demandas da comissão, caso necessário.

§ 3º Caso a quantidade de analista contábil seja insuficiente para o suporte adequado às demandas da CPL em datas específicas, a Secretaria de Administração adotará as medidas que julgar necessárias.

Seção III

Acompanhamento das Contratações Vigentes

Art. 21. A CACC manterá cadastro unificado de informações contábeis das entidades que são obrigadas a manter, durante toda a execução contratual, indicadores financeiros compatíveis com as condições estabelecidas no edital, contrato ou instrumento equivalente.

§ 1º A Seção de Gestão Administrativa de Contratos Continuados – SGCon manterá a relação atualizada das contratações vigentes que necessitem de análise contábil para habilitação econômico-financeira.

§ 2º O cadastro previsto no *caput* deste artigo será atualizado segundo critérios de priorização estabelecidos pela CACC de contratações.

Art. 22. A documentação contábil necessária para atualização cadastral será solicitada diretamente às entidades contratadas por analistas contábeis ou pela SGCon.

§ 1º A CACC estabelecerá prazos razoáveis e proporcionais para que as entidades contratadas forneçam a documentação contábil ou complementem a documentação entregue.

§ 2º Caso a contratada não disponibilize a documentação, ou a entregue de forma incompleta, ou, ainda, forneça documentação incompatível com as regras contratuais ou normas contábeis de regência, a SGCon ou o analista contábil informará à Secretaria de Administração o ocorrido nos autos da contratação, indicando os documentos necessários para esclarecimento dos fatos.

§ 3º A Secretaria de Administração adotará as medidas pertinentes em cada caso, podendo, inclusive, estabelecer prazo complementar ou encaminhar os autos ao gestor do contrato para instrução de procedimento sancionatório.

Art. 23. O parecer final a respeito da situação evidenciada pelas demonstrações contábeis em sede de habilitação econômico-financeira, por ocasião da prorrogação de vigência ou da verificação ordinária das condições de habilitação, será realizado com base nos dados e documentos do cadastro de informações contábeis previstos no art. 21 desta instrução normativa.

§ 1º Os dados do cadastro poderão ser:

I – consultados por quaisquer servidores da Coordenadoria de Contratos – CONT com competência para análise das condições de habilitação;

II – alterados por qualquer analista contábil com competência para verificar as condições de habilitação econômico-financeira.

§ 2º A CAC regulará o controle de acesso aos dados contábeis cadastrados.

Art. 24. A SGCon poderá solicitar diretamente documentação contábil complementar às entidades contratadas, caso seja necessário para instrução dos procedimentos de prorrogação de vigência ou para verificação ordinária das condições de habilitação econômico-financeira.

Art. 25. No caso de o parecer final de que trata o art. 24 desta instrução normativa ser desfavorável, a unidade responsável pela análise comunicará imediatamente à Secretaria de Administração, que, por sua vez, adotará as medidas pertinentes a cada caso.

Seção IV

Atribuições dos Analistas Contábeis

Art. 26. São atribuições privativas do analista contábil:

I – na condição de participantes da equipe de apoio técnico ao pregoeiro e ao agente de contratação:

a) acompanhar a instrução processual após a autorização de abertura da licitação até a homologação do certame;

b) auxiliar na elaboração de respostas a questionamentos e/ou impugnações em questões afetas à área de conhecimento contábil;

c) auxiliar na análise da documentação apresentada, em especial a relativa à qualificação econômico-financeira;

d) em questões afetas à área de conhecimento contábil, prestar apoio na análise das propostas das licitantes e na realização das diligências requeridas pelo pregoeiro ou agente de contratação;

e) levar ao conhecimento do pregoeiro qualquer ato ou informação que possa alterar o procedimento licitatório.

II – emitir parecer final a respeito da situação evidenciada pelas demonstrações contábeis em sede de habilitação econômico-financeira;

III – esclarecer as regras de apresentação das demonstrações financeiras na forma da legislação pertinente em caso de possível conflito com o disposto em edital/contrato;

IV – analisar os aspectos específicos das demonstrações;

V – indicar modelos de análise contábil alternativos nas contratações do STJ.

Art. 27. A Secretaria de Administração designará, entre os inscritos no CRC, o servidor que coordenará tecnicamente a atuação dos analistas contábeis nos processos que necessitem de exame especializado para fins de habilitação econômico-financeira.

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS PARA CONTRATAÇÕES DO STJ

Art. 28. A CACC será responsável pela coordenação técnica do sistema de informações contábeis para contratações do Superior Tribunal de Justiça – SICCC/STJ, bem como pela manutenção do cadastro unificado de informações contábeis das entidades interessadas no âmbito do SICCC/STJ.

§ 1º A CACC manterá sítio eletrônico específico com o objetivo de reunir e compartilhar conteúdo aos usuários da informação contábil envolvidos direta ou indiretamente nas atividades de aplicação, interpretação e análise da adequação dos critérios para a habilitação econômico-financeira dispostos nesta instrução normativa, com o conteúdo de informações constantes do SICCC/STJ.

§ 2º São exemplos de conteúdo do SICCC/STJ a serem disponibilizados no sítio eletrônico:

I – documentação técnica e orientações especializadas;

II – ferramentas do SICCC/STJ, tais como:

a) formulário eletrônico responsivo;

- b) cadastro de informações contábeis;
- c) arquivo eletrônico com modelos de relatórios de análise econômico-financeira;
- d) cronogramas de análises contábeis para fins de habilitação econômico-financeira;
- e) painel de *business intelligence* a partir dos dados produzidos no âmbito do SICC/STJ.

Art. 29. Os documentos comprobatórios do nível de qualificação econômico-financeira inseridos pelas entidades interessadas no sistema de cadastramento unificado de fornecedores – Sicaf ou no cadastro de informações contábeis no âmbito do SICC/STJ devem estar de acordo com os critérios estabelecidos nesta instrução normativa, nos editais/contratos e nas normas contábeis pertinentes.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. O Centro de Formação e Gestão Judiciária do Superior Tribunal de Justiça deve propor ações de capacitação aos usuários da informação contábil envolvidos direta ou indiretamente nas atividades de aplicação, interpretação e análise da adequação dos critérios para a habilitação econômico-financeira dispostos nesta instrução normativa.

Art. 31. Os casos omissos serão resolvidos pelo diretor-geral da Secretaria do Tribunal.

Art. 32. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO JOSÉ AMERICO PEDREIRA



Documento assinado eletronicamente por **Sergio José Americo Pedreira, Diretor-Geral**, em 12/12/2022, às 14:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.stj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3267947** e o código CRC **231B5DBB**.